

PROCESSO	- A.I. Nº 124272.0084/01-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- UCI FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM	- IFMT-DAT/NORTE

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0030-12/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99 e no art. 18, IV, "b" do RPAF/99. É Nulo o procedimento que não atenda os requisitos legais exigidos pela legislação. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa por não ter havido apresentação de defesa.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no artigo 119, inciso II, do COTEB e no artigo 18, IV, b, do RPAF, representa ao CONSEF para que seja decretada a Nulidade do Auto de Infração pois, no caso, cabia ao adquirente efetuar a Substituição Tributária na 1^a repartição fazendária do percurso da mercadoria no território deste Estado não tendo o remetente nenhuma obrigação perante o Estado da Bahia.

VOTO

De acordo com a Representação da PROFAZ. Em realidade o remetente, no caso não tinha nenhuma obrigação de reter o imposto devido por substituição tributária, vez que o Estado de São Paulo não era signatário do Convênio ICMS 76/94, que trata de medicamentos. O Auto de Infração é NULO pois foi lavrado contra contribuinte ilegítimo para arcar com o imposto reclamado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ